



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71

CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- FL. 06 -

dos ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I - - dotação consignada no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - arrecadação do ISS sobre diversões públicas;

VI - outros recursos que forem destinados

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (5) membros, eleitos com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Promotor Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 meses antes da eleição.

Art. 18 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20 - Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- FL. 07 -

dois anos;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de tres meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz Eleitoral em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital pela forma do costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 25 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

Art. 26 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros dos Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Na primeira eleição, o prazo será de 210 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- FL. 08 -

Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 29 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Promotor Público.

Art. 30 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 31 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que ouvido o Promotor Público serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao da nomeação ou do término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos impedimentos

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento

[Handwritten signature]

- continua folha 09 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- FL. 09 -

do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº. 8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, fazer as verificações, adotar as providências dentro do âmbito de sua competência, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do Colegiado, competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual, permitida recondução, e na sua falta ou impedimento assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 36 - As Sessões serão instaladas e deliberação com o quorum mínimo de tres conselheiros.

Art. 37 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de recursos humanos e metriais proporcionados pela Prefeitura.

Seção VII

Da competência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- FL. 10 -

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da perda do mandato e da gratuidade da função

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a tres sessões consecutivas ou a cinco alternadas, durante o ano civil, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Promotor Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar, que não tem qualquer remuneração, será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências à qualquer outro serviço, desde que determinados pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais, finais e transitórias

Art. 43 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção, criança ou adolescente através do Conselho Tutelar enquanto durar a guarda e for menor o acolhido, gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários, exceto a contribuição de melhorias,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

- FL. 11 -

incidentes sôbre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de resi
dência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal esta
tuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber
qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da
criança ou adolescente.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autoriza
do a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decor-
rentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$.100.000,00(Cem
mil cruzeiros)para cada um dos Conselhos.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições con-
trárias.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de abril de 1.991




HÉLIO GREZES PEREIRA -
Prefeito Municipal